



**PROCESSO:** 686.042 (Apenso ao Pedido de Rescisão nº 997.590)  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE JANAÚBA - PREVIJAN  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**EXERCÍCIO:** 2003  
**RESPONSÁVEL** Waldimir Teles Filho (Dirigente da Entidade, à época)  
**RELATOR:** Conselheiro Sebastião Helvécio

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba (PREVIJAN), relativa ao exercício financeiro de 2003.

O processo foi distribuído em 26/4/2004 e a documentação de fls. 3 a 24 foi **analisada pela Unidade Técnica, nos termos do relatório de fls. 25 a 38, no qual se apontaram irregularidades, resumidas a fl. 35.**

O então relator, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, fl. 39, determinou a citação do Sr. Waldimir Teles Filho, dirigente da entidade no exercício 2003, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Expedida a carta de citação, fl. 40, o respectivo aviso de recebimento dos CORREIOS foi juntado aos autos em **04/12/2008**, no qual se identifica a assinatura da pessoa de Joaquina Soares, aposta em 26/11/2008.

À fl. 42 foi juntada pesquisa no SGAP em que não se constatou apresentação de manifestação do gestor, gerando a elaboração do termo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



certificação de fl. 43, datado de 06/3/2009. Logo em seguida, os autos foram encaminhados à conclusão do relator.

Consta à fl. 44 a redistribuição ao então Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, nos termos do art. 125 do atual Regimento Interno, que, ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação de mérito, conforme despacho de fl. 45.

O parecer ministerial de fls. 47 a 50 opinou pela ocorrência da prescrição e pela conseqüente extinção do processo com resolução de mérito.

Após redistribuição dos autos em 21/2/2013 ao Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 60, o processo foi levado a julgamento na Sessão da Segunda Câmara de 12/9/2013, cuja decisão de fls. 61 a 68 rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, registrando a ausência de defesa nos autos, julgou irregulares as contas do então gestor, aplicando-lhe **multas no valor total de R\$6.000,00** (seis mil reais) e imputando-lhe **débito no valor de R\$309.499,48** (trezentos e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme acórdão de fl. 68, DOC de 21/7/2014, fls. 69 e 70.

Após pesquisa no SGAP, fl. 71, foi certificado o trânsito em julgado da decisão, conforme termo de fl. 72, sendo encaminhados os autos imediatamente à Coordenadoria de Débito e Multa.

Expedida a carta de cobrança ao responsável, fl. 73 a 77, o aviso de recebimento respectivo foi juntado à fl. 78, assinado por pessoa de sobrenome Giovanne Leal, em 11/9/2015.

Depois de consulta ao sistema de cobranças do Tribunal e constatada a ausência de pagamento das multas e débito imputados ao gestor, foram expedidas as certidões de débito de fl. 80 a 81 e 82 a 85.



Encaminhados os autos, em 17/11/2015, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobreveio, em 4/2/2016, requerimento de vista dos autos, assinado pelo próprio gestor, fl. 89, deferido pelo então relator, Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 87.

O gestor foi intimado do deferimento por meio da carta de fl. 91, sendo que, em 3/3/2016, foi lavrado o termo de vista/cópia de fl. 92, firmado pelo próprio gestor.

Retornando-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas encaminhou os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para fins do art. 10, I e II, e art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013.

Após certificação, os autos foram remetidos ao Arquivo Geral, conforme termo de arquivamento de fl. 98, lavrado em 18/4/2016.

Em 09/11/2016, foi encaminhado pelo gestor a este Tribunal **requerimento de nulidade de citação**, de suspensão da cobrança das multas e de revisão das penalidades impostas, apresentando documentação, que foi **recebida como Pedido de Rescisão n. 997.590**, ora em apenso, e distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila.

Fundando-se na Certidão Recursal de fl. 433 dos autos desse pedido de rescisão, o relator, na decisão de fl. 434/435, liminarmente, **não conheceu do pedido, por intempestividade da interposição**, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em 22/8/2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 72 destes autos, e que o prazo de dois anos para interposição teria se encerrado em agosto de 2016.



Dessa decisão monocrática foi intimado o gestor, por meio da carta de fl. 436 dos autos 997.590, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 438, em 13/12/2016, recebido por Jeane Borges dos Santos. A procuradora do gestor foi também intimada por via postal, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 440, em 08/2/2017.

Em seguida, os autos do Pedido de Reexame n. 997.590 foram encaminhados ao Arquivo Geral, conforme fl. 441 e 442.

Em 04/5/2017, o gestor apresenta petição protocolada sob o número 1994410, dirigida à Presidência do Tribunal, na qual afirma que este processo tramitou sem o seu conhecimento, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Afirma, ainda, que a senhora que recebeu a citação, Joaquina Soares (fl. 41), era uma diarista, que trabalhava esporadicamente na residência do Requerente, e NÃO deu ciência a ele sobre a citação. Não houve a citação pessoal do Requerente, gerando, portanto, nulidade processual. **Os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficaram prejudicados no caso em tela**, ainda mais que a decisão foi, também, de devolução de recursos aos cofres públicos.

**Aduz, ainda, quanto ao mérito da análise da prestação de contas, que há documentos que comprovam cada despesa realizada e que estas despesas estão de acordo com a legislação.**

Afirma, mais, que há erro material gravíssimo, que teria imputado débito relativo a despesa orçada, o que geraria enriquecimento sem causa por parte do Município de Janaúba.



Requeru, ao final, o desarquivamento dos autos, o acolhimento do pedido de nulidade da citação, a determinação de nova citação do gestor, bem como a suspensão da execução fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Os autos foram desarquivados e o processo foi redistribuído à relatoria do Exmº Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 99), nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados pelo Conselheiro Presidente Cláudio Terrão ao Relator, nos termos do Expediente n. 1250/2017, juntamente com o requerimento protocolado pelo gestor.

Nos termos do despacho de fl. 100, foi determinada a juntada aos autos do referido expediente, fl. 101, e da petição do gestor, fl. 102 a 106, bem como determinado o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para análise e deliberação acerca dos requerimentos.

Foi determinado o apensamento provisório do Pedido de Rescisão nº 997.590, nos termos do art. 156, § 2º, do Regimento Interno.

Os autos foram apreciados na 8ª Sessão Ordinária – **03/04/2018** – da Primeira Câmara, na qual foram exarados a Ementa e r. Acórdão, fls. 111 e 114, respectivamente:

#### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE A PESSOA DIVERSA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. ART. 229, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 10/1996. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

1. O art. 229, § 1º, da Resolução n. 10/1996, Regimento Interno em vigor à época da determinação de citação, impunha a citação pessoal do gestor para apresentação de defesa, mediante expedição de carta de citação com aviso de recebimento em mãos próprias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2. Constatada a existência do vício transrescisório de nulidade da citação, em razão de ter sido realizada em desacordo com que determinava o art. 229, § 1º, da Resolução n. 10/1996, Regimento Interno em vigor à época da prática dos atos respectivos, impõe-se a anulação dos atos posteriores à determinação de citação, inclusive da decisão colegiada que imputou multa e débito ao gestor e das respectivas certidões de débito, reabrindo-se prazo para apresentação de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher as razões do requerente, apresentadas à fl. 102 a 105, e reconhecer a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho de citação, fl. 39, abarcando-se a decisão de fl. 61 a 68, proferida pela Segunda Câmara em 12/9/2013, reabrindo-se, em consequência, o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para apresentação de defesa acerca das irregularidades a ele imputadas no relatório de fl. 25 a 38; **II)** determinar a remessa dos autos, após transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Débito e Multa e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se efetivem, com a maior brevidade possível, os registros e os atos necessários à formalização e à eficácia do cancelamento das certidões de débito lavradas em decorrência do acórdão que ora se anula; **III)** determinar o retorno dos autos, concluídas essas providências, à Secretaria da Primeira Câmara para que, tendo-se em vista o comparecimento espontâneo do responsável, seja-lhe disponibilizado o acesso aos autos para formulação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado para tanto pelo DOC, também na pessoa de seu advogado, cuja procuração de fl. 106 deverá ser cadastrada no SGAP; **IV) determinar, encerrado o prazo para apresentação de defesa, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para reexame, no qual deverão ser levadas em consideração, ainda, as argumentações e documentos anexados no Pedido de Rescisão n. 997590, cujo apensamento provisório foi determinado no relatório, nos termos do art. 156, § 2º, do Regimento Interno, com o objetivo de propiciar a melhor instrução deste processo;** **V)** determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de abril de 2018.

MAURI TORRES

SEBASTIÃO HELVECIO



Presidente

Relator

(G.N.)

Por intermédio do r. Despacho de fl. 116 foi determinado a juntada da defesa encaminhada pelo responsável, Sr. Waldimir Teles Filho, protocolizada sob o n. 4141110/2018 (fls. 118 a 124) , em atendimento ao item III do Acórdão fls.111/114, bem como, tendo em vista as outras determinações constantes no referido julgado, determinação à Coordenadoria de Pós-Deliberação para atendimento à parte final do seu item III, além de encaminhamento à Coordenadoria de Débito e Multa para cumprimento dos Itens II e IV.

Por fim, consoante Termo de Encaminhamento (fl. 131), os autos foram remetidos a esta 4ª CFM para manifestação acerca da documentação juntada (fls. 118 a 124).

É o relatório.

Passa-se à manifestação.

## **II – MANIFESTAÇÃO**

*Ab initio* esclarece-se que em atendimento ao item IV do r. Acórdão (fl. 114) esta manifestação abrangerá a análise da Manifestação oferecida pelo responsável, Sr. Waldimir Teles Filho (Dirigente da Entidade, à época), juntada às fls. 118 a 124, bem como da documentação instrutória do Pedido de Rescisão nº 997.590 (em apenso), vez que restaram anulados os atos processuais em decorrência do vício da citação.



Primeiramente cumpre pontuar que na primeira Análise Técnica dos autos (fls. 25 a 35), foram apontadas as seguintes irregularidades<sup>1</sup> na Prestação de Contas da Entidade, atinente ao exercício de 2003:

- 1) Falta de apresentação do relatório de controle interno, previsto pela INTC nº 06/03 (fl. 34, item VI);
- 2) Contabilização de despesas nos valores de R\$155.600,00 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais) e R\$153.899,48 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), sob o título “Outros Benefícios Assistenciais”, cuja realização deverá ser esclarecida, tendo em vista o disposto no art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98, que disciplina a utilização dos recursos vinculados ao RPPS ao pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (fl. 27);
- 3) Movimentação de disponibilidades financeiras em instituição não-oficial (fl. 29, item 2.2);
- 4) Inconsistências no Balanço Patrimonial do PREVIJAN em relação aos dados contidos na PAC/2003, no que tange à dívida previdenciária do Executivo Municipal para com o RPPS (fls. 13, 14 e 33 e 37);
- 5) Divergência entre os valores constantes do Demonstrativo das Contribuições Recebidas pelo RPPS e o registrado no Demonstrativo de Contribuição à Previdência Própria, que integra a PCA/2003 do Executivo (fls. 20 e 36); e
- 6) O demonstrativo da Dívida Flutuante registra movimentação relativa à “empréstimo de pessoal”, no valor de R\$632,84 (seiscentos e trinta e dois reais e

---

<sup>1</sup> Consoante disposto no 1º Acórdão (fls. 64/65)



oitenta e quatro centavos), que, embora não evidenciada no Comparativo da Despesa, contraria o disposto nos arts. 1º, III, e 6º, V, da Lei nº 9.717/98 (fls. 15 a 19 e 35).

Visando justificar tais irregularidades, em sua manifestação de fls. 118 a 124, o defendente argumenta, em síntese, o que se segue, analisado na sequência:

### **1) Preliminar – Extinção do Processo sem Resolução de Mérito**

Aduz que já transcorreram mais de 14 (quatorze) anos desde o cadastramento do processo, prejudicando a defesa e comprometendo o contraditório.

Ancora seu pleito na doutrina do Prof. Jorge Ulysses Fernandes, bem como nos julgados deste eg. TCEMG exarados nos Processos 703.852, 680.988 e 862.455.

#### Análise:

S.M.J., **assiste-lhe razão**, como se verá.

Muito embora a questão já tenha sido analisada na “Preliminar de Mérito do o r. Acórdão que julgou irregulares as contas do PREVIJAM (fls. 62/63), quando foi enfrentada a questão da prescrição suscitada pelo Ministério Público de



Contas, que arguiu a aplicação do disposto no art. 110-E da Lei Orgânica, alegando o decurso de lapso superior a 05 (cinco) anos, sem decisão de mérito, desde a primeira causa interruptiva ocorrida em 26/04/04, restou decidido naquela oportunidade que não caberia a aplicação do instituto, entretanto, diante do atual estágio dos autos, s.m.j., a questão merece ser revisitada.

Releva pontuar que a questão da prescrição ora suscitada nem mesmo foi ventilada na exordial recursal (fls. 01 a 06 – Processo 997.590 – em apenso).

*Permissa venia*, acerca do instituto da prescrição, antes de se adentrar ao mérito da questão, é importante que se estabeleça o seu conceito e algumas considerações.

Segundo o artigo de autoria da Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Cláudia Costa Araújo<sup>2</sup>, *“a prescrição, medida de ordem pública, baseia-se na segurança jurídica e na paz social e tem por finalidade extinguir ações, para que a instabilidade do Direito não venha a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social”*.

Salienta ainda que *“não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas sim a inércia prolongada, fruto da omissão do titular do direito. Por esta razão a lei fixa um prazo para o exercício da pretensão. Inobservado o prazo fixado, opera-se a prescrição, ficando o titular privado do seu exercício”*.

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Cláudia Costa. *Reconhecimento da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas Mineiro: um estudo da jurisprudência atual*. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, v. 73, n.4, ano XXVII, dezembro de 2009, p. 211/242.



Tem-se, portanto, que a **Prescrição** é o instituto pelo qual se tem como extinta a pretensão por parte do titular do direito lesionado, bem como o direito à propositura de ação reclamatória de direitos, conforme o disposto no art. 189 do Código Civil de 2002 - CCB, tendo em vista a inobservância dos prazos prescricionais previstos nos artigos 205 e 206, decorrente da inércia. Senão, vejamos a redação do art. 189:

Art.189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição nos prazos que aludem os artigos 205 e 206.

É importante frisar que há hipóteses como as previstas nos artigos 197 a 204 do CCB, que impedem, suspendem e interrompem a prescrição.

O dever atribuído a esta C. Corte de Contas de observar o instituto da prescrição encontra-se previsto no art. 76, § 7º, da Constituição de Minas Gerais:

Constituição do Estado de Minas Gerais

“Art. 76. (...)

§ 7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.”

O instituto da prescrição atualmente se encontra disciplinado na LC 102/2008 (Lei Orgânica deste eg. TCEMG), com a redação dada pela LC 120/2011, mormente nos artigos 110-A a 110-I.

Pode ocorrer também a chamada prescrição intercorrente que é a prescrição consumada durante a tramitação do processo em que o autor pretende fazer valer a sua pretensão. Nesse sentido, se, **após a citação válida**, a decisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



condenatória dos responsáveis pelas irregularidades praticadas for proferida somente após transcorrido o prazo prescricional, o poder-dever do Estado de punir os infratores estará precluso.

Salienta-se que a prescrição intercorrente já foi aplicada no âmbito desta Corte de Contas, tendo o ilustre ex-Conselheiro Antônio Carlos Andrada, no ano de 2008, entendido por sua admissibilidade nos processos de nº 50.083, 434.479, 402.360, 402.348 e 402.367.

Segundo tal entendimento a aplicabilidade da prescrição intercorrente, no âmbito desta c. Corte de Contas, além de imprimir estabilidade às relações jurídicas, constitui um compromisso com a eficiência administrativa, assegurando ao cidadão e ao jurisdicionado a razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República.

Verifica-se, deste modo, que o exercício da pretensão ou da ação é limitável no tempo pelo instituto da prescrição, criado pelo ordenamento jurídico com o intuito de conferir segurança legal às relações jurídicas, que ficariam comprometidas caso os prazos para a propositura das ações fossem indeterminados.

Lado outro, não se deve olvidar em trazer à baila o entendimento também desta c. Casa quanto a não aplicação do instituto da prescrição intercorrente aos processos de contas defendido pelo Ilustre Auditor Hamilton Coelho, no processo nº 603.450 julgado na sessão de 01/06/2010 e pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, no processo nº 644.620 proferido e aprovado por unanimidade na sessão da Segunda Câmara, de 20/05/10.



Para os membros desta c. Casa que possuem tal posicionamento, o instituto da prescrição intercorrente só se aplica na fase de execução, deste modo, mostra-se inaplicável o fenômeno da prescrição intercorrente aos processos de contas, pois o entendimento é que os processos perante as Cortes de Contas possuem caráter *sui generis* e são processos meramente cognitivos não abarcando assim o instituto da prescrição intercorrente a eles.

A esse respeito, cabe ressaltar que o Ordenamento Jurídico Brasileiro não prevê o desenvolvimento de processos de execução no âmbito dos Tribunais de Contas.

Além disso, bem pontua o Auditor Hamilton Coelho em seu voto no processo nº 603.450:

*"Inviabilizar a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos de contas está, reitere-se, no fato de que a Lei Complementar n.º 102/08 e o Regimento Interno vigente não o transpuseram para o âmbito deste Tribunal. **A Lei Orgânica do Tribunal de Contas sequer fixa limite temporal para a imputação de penas administrativas, e os Códigos de Processo Civil e Penal, cuja aplicação subsidiária é prevista em nosso Regimento, não fixam prazos prescricionais, decorrência de sua natureza adjetiva.** Analogamente, a Lei Estadual n.º 14.184/02, listada no art. 379 da Resolução TCEMG n.º 12/08, não trata do fenômeno da prescrição.*

*Estou convencido, portanto, de que o suprimento da lacuna legal quanto à prescrição nos processos de contas, caso se considere oportuna, deve dar-se pela via normativa, precedida de amplos debates e estudos minuciosos.*

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



*Concluo, assim, data maxima venia, pela inviabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito dos Tribunais de Contas, firme no entendimento de que o instituto é incompatível com o processo cognitivo de contas.”*

E o Conselheiro Sebastião Helvécio, no processo nº 644.620 vai no mesmo sentido:

*“Quando o Tribunal aprecia, julga, fiscaliza, assina prazo, aplica multas etc., exerce poderes-deveres decorrentes diretamente do texto constitucional. Assim, exerce-os unilateralmente e prescindindo de provimento judicial, colocando seus jurisdicionados em verdadeiro estado de sujeição.*

(...)

*Tendo em vista que as competências do Tribunal de Contas ostentam envergadura constitucional, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, não se pode admitir que uma competência constitucionalmente deferida seja limitada – através de prazos extintivos – por normas veiculadas em legislação ordinária.*

(...)

**Por isso, o Tribunal de Contas está imune à prescrição (...) no que se refere ao exercício de seu mister constitucional.”**

Destarte, entende-se não cabível a aplicação do instituto em comento nos processos de prestações de contas anuais dos Chefes do Executivo Municipal (Prefeitos).

O que não é o caso em apreço.



No âmbito deste eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cumpre informar que a admissibilidade do instituto não é ponto pacífico, haja vista que esta c. Corte de Contas tem decisões pela aplicação da prescrição, bem como pela não aplicação.

A contagem do prazo prescricional inicial deflagrada com a ocorrência do fato a ser objeto das funções controladoras desta Corte de Contas pode ser interrompida, uma única vez, com o despacho que ordene a **citação válida**, recomeçando a contagem de novo prazo prescricional (intercorrente), por integração do art. 240, § 1º, do CPC com o art. 202, parágrafo único do Código Civil, que estabelece:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

[...];

Parágrafo único – a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Por sua vez a Lei Orgânica ao dispor a respeito das causas que interrompem a prescrição assim estabelece:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

**II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;**

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

**VI – citação válida.**

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

(Artigo acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)

Ainda sobre a legislação aplicável à espécie, merece destaque o pontuado na fundamentação do r. Acórdão (fls. 62/63), *in verbis*:

“A esse respeito, cumpre esclarecer, inicialmente, que a Lei Orgânica do Tribunal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, em observância ao disposto no §7º do art. 76 da Constituição do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E) ou, ainda, no caso de paralisação da tramitação processual, em um mesmo setor, por igual período (art. 110-F).

A fim de harmonizar interpretações e orientar a aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte, o Tribunal Pleno aprovou, na sessão de 08/02/12, a Decisão Normativa nº 01/12, revogada, posteriormente, pela Decisão Normativa nº 05/12, a qual, dentre outras coisas, fixa as causas suspensivas da prescrição (art. 3º) e especifica os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte (art. 2º), a fim de extirpar as divergências até então existentes e uniformizar o entendimento dos colegiados sobre a matéria.

(...)

O art. 2º da Decisão Normativa nº 05/12, conforme demonstrado, limita as hipóteses de cabimento da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas às seguintes, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos processos do Tribunal de Contas, para os efeitos desta Decisão Normativa, o prazo prescricional de:

I – 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 110-C da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;

e

II – 05 (cinco) anos, quando, durante esse período ou em período superior, a tramitação do feito ficar paralisada em um mesmo setor, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Observa-se, assim, que a prescrição intercorrente foi consagrada expressamente na hipótese em que caracterizada a paralisação do feito em um mesmo setor.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, na sessão de 21/09/11, nos autos do Recurso Ordinário nº 811.987, pela inaplicabilidade de outras hipóteses de prescrição intercorrente aos processos que tramitam no âmbito desta Casa, enquanto não houver alteração do panorama legal vigente.

Todavia, na sessão do Tribunal Pleno de 21/08/13 e nos autos do Processo nº 781234, esta Casa avançando sobre o tema reconheceu a **prescrição intercorrente de 10 (dez) anos**, contados entre a data da causa interruptiva e a data da prolação da decisão de mérito recorrível, a teor do disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, no art. 118 da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 379 do Regimento Interno desta Corte, todos combinados com o art. 205 do Código Civil.

No caso dos autos, verifica-se que os fatos analisados remontam ao exercício de 2003, **tendo o prazo prescricional sido interrompido em 26/04/04, com a autuação do processo, nos termos do inciso II do §1º do art. 110-C da Lei Orgânica**. Dessa forma, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu, aproximadamente, um ano após a ocorrência dos fatos, entendendo incabível a aplicação da hipótese de prescrição prevista no art. 110-E da referida Lei e no inciso I do art. 2º da Decisão Normativa nº 05/12. Da mesma forma, verifica-se a não incidência da prescrição intercorrente de 10 (dez) anos.

Também, não há que se falar na incidência do art. 110-F da Lei Orgânica, uma vez que não foi constatada a paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor desta Casa, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos.”

(g.n.)



**Pois bem.**

Compulsando os autos, com efeito verifica-se que os fatos se remontam ao final do exercício de 2003, sendo a prestação de contas protocolizada em **26/04/2008**, primeira causa interruptiva da prescrição.

Porém, com a anulação da citação todos os atos a partir do procedimento reconhecido como irregular (juntada do "AR"), em **04/12/2008**, são, por conseguinte, nulos.

Assim sendo, s.m.j., tem-se que daquela data até a publicação do r. Acórdão de fl. 111/114, em **13/08/2018**, quando efetivamente foi possibilitado o exercício de Ampla Defesa/Contraditório ao defendente, **transcorreram 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 09 (dias)**.

Dessa forma, s.m.j., *in casu*, considerando-se o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no mencionado Processo nº 781.234, não merece ser aplicado o disposto no art. 110-F (prescrição intercorrente).

Entretanto, em função dos próprios julgados colacionados pelo defendente (fls. 120/122), bem como, em especial, a seguir destacado, s.m.j., **ancoram a Extinção do Processo sem Resolução de Mérito mediante à Prescrição da Pretensão Punitiva, mormente em desobediência aos Princípios da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO – CANCELAMENTO DA MULTA  
Reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal,  
cancelando-se a multa aplicada ao recorrente.

(Autos 862320, RECURSO ORDINÁRIO Recorrente(s): José Alberto da Fonseca  
Processo(s) referente(s): 735810, Processo Administrativo, Rádio Inconfidência,  
2003/2005 Procurador(es): Alécia Paolucci Nogueira Bicalho – OAB/MG 60929,  
Lucila de Oliveira Carvalho – 43158 e outros MPTC: Maria Cecília Borges. Relator:  
Conselheiro José Alves Viana – Sessão Ordinária do Pleno de 19/11/2014)

Observa-se que o seguinte trecho da fundamentação desse Processo,  
s.m.j., se amolda perfeitamente ao presente caso:

“É inegável que o prejuízo à defesa do Sr. José Alberto da Fonseca restou  
configurado, uma vez que foi decretada a revelia no Processo Administrativo  
principal, impossibilitando assim o exercício pleno do contraditório e da ampla  
defesa. Inclusive, o Regimento Interno vigente deste Tribunal considera como  
nulidade de caráter absoluto, e, portanto, passível de supressão, os atos praticados  
com ausência de citação para o exercício do contraditório e ampla defesa,  
conforme se extrai da dicção do art. 172, § 1º, da Resolução 12/2008: Art. 172. [...] §  
1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência  
de citação para o exercício do contraditório e ampla defesa [...] **Configurada,  
portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa,  
previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de fundamental  
importância para o Estado de Direito.** À vista do exposto, reconheço a nulidade  
da citação editalícia, deixando, entretanto, de apreciá-la no momento, uma vez que,  
a meu juízo, o **deslinde da questão passa pela análise da prescrição da**



**pretensão punitiva deste Tribunal**, acorde com o princípio da economia processual, nos termos do §2º do art. 249 do CPC<sup>3</sup>. (g.n.)

Ressalte-se, por necessário, que **não se vislumbra nos autos indícios veementes de possíveis “Danos ao Erário”**, consoante demonstrado nos tópicos seguintes, não se fazendo, portanto presente a situação de imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Portanto, considerando-se todo o exposto, entende-se, s.m.j., que **diante do comprometimento das Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular**, nos termos do art. 71, § 3º, LC 102/2008, c/c art. 176, III, Da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Não obstante, na sequência, analisar-se-ão os argumentos de mérito.

## 2) Mérito

### 2.1) Despesas a título de “**Outros Benefícios Assistenciais**”

---

<sup>3</sup> O seguinte trecho de artigo doutrinário corrobora com o posicionamento aqui exposto: “A regra do § 2º pode assim evidenciada: entre duas opções, uma de declarar a nulidade em benefício da parte, outra de decidir o mérito favoravelmente a mesma parte, o juiz deve optar pela segunda, superando a questão da nulidade, para própria decisão meritória. (...) Detectada uma nulidade, não é a posição de um só juiz quem definirá se ela será pronunciada ou o ato será repetido ou suprido. O colegiado deverá inverter o julgamento e declarar “provisoriamente” a conclusão de mérito a qual chegou cada julgador. Se for contrária aos interesses da parte a quem a decretação da nulidade favoreceria, um passo atrás é dado, e a nulidade será objeto de análise e julgamento. É essa a razão de a decisão judicial do colegiado chamar-se “acórdão”; o resultado final reflete os pensamentos dos juízes que convergiram para um mesmo ponto, ou melhor, eles acordaram, resolveram de comum acordo, concordaram que determinada solução à demanda judicial está em conformidade com a



**2) Contabilização de despesas nos valores de R\$155.600,00 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais) e R\$153.899,48 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), sob o título “Outros Benefícios Assistenciais”, cuja realização deverá ser esclarecida, tendo em vista o disposto no art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98, que disciplina a utilização dos recursos vinculados ao RPPS ao pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (fl. 27);**

No mérito, com relação às despesas realizadas a título de “Outros Benefícios Assistenciais” (item 2 retro destacado), assevera que *“os documentos juntados no pedido de Rescisão apensado aos autos demonstram que não houve desvio de finalidade. Estes recursos foram utilizados para pagamentos de benefícios assistenciais aos segurados”*.

Afirma que *“analisando os documentos, nota-se que para cada valor gasto, há um comprovante de pagamento e uma finalidade. Portanto, considera-se esclarecido esse registro.”*

Análise:

Inicialmente cumpre registrar que a irregularidade em apreço foi oriunda do seguinte apontamento técnico (fl. 27):

“a – Contabilização de despesas com benefícios assistenciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Conforme Comparativo da Despesa, fls. 16 a 19, foram orçadas e realizadas despesas de R\$155.600,00 e R\$153.899,48, respectivamente, a título de “Outros Benefícios Assistenciais”<sup>4</sup>.

**“Solicitam-se esclarecimentos acerca desse registro, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/98, ou seja, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPS semente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.”**

Diz o mencionado dispositivo legal<sup>5</sup>:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001

(...)

Compulsando a documentação juntada ao autos do Pedido de Rescisão (997.590), em apenso, constatou-se que o defendente (então recorrente)

<sup>4</sup> Dotação: 3.3.90.08.00

<sup>5</sup> Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm) > Acesso em 27-08-2018.



apresentou os "Balancetes de Despesas" referentes a janeiro a dezembro/2003, juntamente com Notas de Empenho e respectiva documentação instrutória, no montante empenhado de **R\$153.899,48** (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), consoante sinteticamente demonstrado na planilha em anexo.

**Da análise desses comprovantes de despesas não foram detectadas impropriedades com relação ao disposto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/98.**

Portanto, s.m.j., restou comprovada a despesa realizada e, por conseguinte, ilidido o apontamento técnico.

## **2.2) Demais Irregularidades**

Com relação às demais irregularidades alhures listadas, o Defendente aduz que *"tratam-se de supostas irregularidades formais que, pelo decurso do tempo, fica inviável qualquer manifestação a respeito, tendo em vista que tais irregularidades podem já ter sido regularizadas pela PREVIJAN ao logo dos anos."* (sic)

### Análise:

Com todo o respeito, s.m.j., salta aos olhos a preferência do defendente em adotar a linha da generalidade em detrimento de justificar cada uma das irregularidades apontada na Análise Técnica.



Rogando todas as vênias ao defendente, as irregularidades retro enumeradas "1" e "3 a 6" não podem sobremaneira ser consideradas meras "irregularidades formais" como quer induzir.

A importância de cada um dos apontamentos irregulares foi elogiosa e didaticamente discorrida nas Notas Taquigráficas (fls. 64 a 67), as quais não carecem de reparos.

Assim, s.m.j., diante da ausência de combate direto das irregularidades em apreço, não há elementos instrutórios para não ratificá-las.

**Todavia, em função da ausência de indícios veementes de possíveis danos ao Erário**, em relação a tais irregularidades, s.m.j., **merece, no caso, ser aplicado o instituto da prescrição**, nos termos mencionados alhures na análise da "Preliminar – Extinção sem Resolução de Mérito".

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reexaminada a documentação instrutória destes autos e do Pedido de Rescisão nº 997.590, S.M.J., conclui-se:

- 1) **Merece acolhimento a Preliminar de Extinção do Processo em razão da presença da prescrição da pretensão punitiva deste eg. TCEMG**, vez que restou comprometido o pleno exercício das Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo o processo ser extinto sem



julgamento de mérito devido à da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, LC 102/2008, c/c art. 176, III, Da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG);

- 2) No mérito, **restaram comprovadas as despesas contabilizadas a título de “Outros Benefícios Assistenciais”**, no valor empenhado de R\$153.899,48 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), e, por conseguinte, ilidido o apontamento técnico;
- 3) Ratificam-se as Demais Irregularidades apontadas,  **todavia, em função da ausência de indícios veementes de possíveis danos ao Erário, merece aplicação, no caso, o instituto da prescrição**, nos termos mencionados alhures na análise da “Preliminar – Extinção sem Resolução de Mérito”.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 31 de agosto de 2018.

Rogério César Costa Álvares  
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de *Home Office* – Portaria nº 60/PRES./2017)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



//4 coord\_fiscal\_municipios em egito 4ª CFM Reexame 077 – 2018 - PREVIJIAN Janaúba PCA 2003 – 686.042 - Prescrição